



LEI Nº 2.362, de 23 de março de 1.998.

“Dispõe sobre a Política de Promoção e Recuperação da Saúde, Vigilância Sanitária e Epidemiológica no Município de Inhumas e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Inhumas aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Todos os assuntos relacionados com a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde, com a vigilância sanitária e epidemiológica no município de Inhumas, serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, na sua regulamentação e nas normas técnicas especiais a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas as legislações federal e estadual.

Art. 2º - Constitui dever da Prefeitura zelar pelas condições sanitárias em todo o Município, atuar na prevenção e controle de endemias e/ou surtos epidemiológicos, prestar serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde da população, recebendo, para tal fim, a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Art. 3º - Sem prejuízo de outras atribuições a ela conferidas, compete à Secretaria Municipal de Saúde, em cooperação com o sistema único de saúde:

I - exercer o controle e fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde, da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos dessa natureza;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica no município, exercendo sua inspeção e fiscalização;

III - promover, orientar e coordenar estudos para

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar o desenvolvimento científico e tecnológico dentro da sua área de atuação;

VI - fiscalizar e inspecionar produtos alimentícios, sua origem, estado ou procedência, transportados, produzidos ou expostos à venda, bem como bebidas e águas destinadas ao consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de medicamentos, substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - controlar e fiscalizar o exercício profissional na forma da lei, que regulamenta as profissões e de acordo com as normas técnicas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde;

IX - colaborar com o controle e proteção do meio ambiente, nele compreendido e do trabalho.

CAPÍTULO II DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 4º - As ações de vigilância epidemiológica constituem responsabilidade imediata da rede de serviços de saúde da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, onde serão executadas de acordo com as diretrizes do sistema único de saúde.

Art. 5º - O Sistema Municipal de Vigilância Epidemiológica estará articulado com a rede de laboratórios de Saúde Pública, de modo a possibilitar a todas as unidades encarregadas os exames laboratoriais indicados para o esclarecimento de diagnósticos clínicos e epidemiológicos.

Parágrafo Único - Todos os laboratórios de análises, de interesse para a saúde, no município de Inhumas, deverão proporcionar o apoio necessário para o estabelecimento de diagnósticos de doenças e surtos epidemiológicos.

Art. 6º - As doenças de notificação obrigatória, constantes da relação elaborada pelo Ministério da Saúde, bem como as que

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde fará realizar, periodicamente, cursos e programas de educação sanitária, destinados a promover, orientar e coordenar estudos para a formação de recursos humanos e incrementar o desenvolvimento científico e tecnológico na área de sua atuação.

CAPÍTULO III DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 8º - Através da Coordenadoria de Vigilância Sanitária, conforme lhe for atribuído pelo regulamento, a Secretaria Municipal de Saúde, deverá participar da solução dos problemas que envolvam as questões de saneamento básico do Município.

Art. 9º - Para o fim previsto no artigo anterior, concorrentemente com os órgãos federais e estaduais deverá o Município executar fiscalização e controle da qualidade da água destinada ao consumo humano, produzida pelos sistemas públicos de abastecimento, bem como as que forem captadas pelas empresas particulares, embaladas, engarrafadas ou que sirvam à produção de alimentos e bebidas em geral.

Art. 10 - É obrigatória a ligação de toda edificação considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos, sempre que existentes.

Parágrafo único - Na falta da rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, a Secretaria Municipal de Saúde indicará as medidas a serem adotadas.

Art. 11 - A coleta, remoção e o destino do lixo processar-se-ão em condições que não tragam maléficis ou inconvenientes à saúde e ao bem-estar da coletividade.

CAPÍTULO IV DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 12 - Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, produzido, transportado ou exposto à venda no Município, será objeto de ação fiscalizadora exercida pela vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos desta Lei e da legislação federal e estadual em vigor.

se fabriquem, produzam, beneficiam, manipulam, acondicionam, conservam, depositam, armazenam, transportam, distribuam, vendam ou consumam alimentos.

Art. 14 - Ficam adotadas as definições constantes da legislação federal e estadual acerca das seguintes palavras e expressões: alimento, alimento "in natura", alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia ou artificial, alimento irradiado, alimento sucedâneo, aditivo incidental, produto alimentício, coadjuvante, padrão de identidade e de qualidade, rótulo, embalagem, análise de controle, análise prévia, órgão competente, laboratório oficial, autoridade fiscalizadora competente e estabelecimento.

Art. 15 - Os gêneros alimentícios que sofram processo de acondicionamento ou industrialização, antes de serem dados ao consumo, ficam sujeitos a registro em órgão oficial e/ou exame prévio, análise fiscal e análise de controle.

Art. 16 - Em todas as fases de processamento, desde as fontes de produção até o consumidor, o alimento deve estar limpo e protegido de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente:

I - Os produtos, substâncias, insumos ou outros devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária, sendo apresentados em perfeitas condições de consumo e uso.

II - Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados, depositados e expostos à venda sob condições de temperaturas, umidade, ventilação e luminosidade que os protejam de deteriorizações e contaminações.

Art. 17 - O destino final de qualquer produto considerado impróprio para o consumo humano será obrigatoriamente fiscalizado pela autoridade sanitária, que poderá, recomendar o seu aproveitamento alternativo, mediante laudo técnico de inspeção.

Art. 18 - A inutilização do alimento não será ordenada quando, após a sua interdição e/ou apreensão, ficar constatado não ser o mesmo impróprio para o consumo imediato através de análise por laboratório oficial ou credenciado, ou ainda, de expedição de laudo técnico de inspeção, podendo ser distribuído a instituições públicas e privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas.

alimentícios, quando oriundos de estabelecimentos não licenciados ou cuja procedência não possa ser comprovada.

CAPÍTULO V DOS ESTABELECIMENTOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E CONGÊNERES

Art. 19 - Todos os estabelecimentos onde se fabriquem, produzam, preparem, beneficiem, acondicionem ou vendam alimentos, ficam sujeitos à regulamentação e normas técnicas expedidas pelo Executivo Municipal e só poderão funcionar mediante a expedição de alvará sanitário de autorização.

Parágrafo 1º - O alvará previsto neste artigo, renovável anualmente, será concedido após fiscalização e inspeção, deverá ser exposto em lugar visível no estabelecimento e será expedido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo 2º - Nos estabelecimentos referidos neste artigo será obrigatória a Caderneta de Inspeção Sanitária, que ficará à disposição da autoridade competente, em lugar visível.

Art. 20 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde os produtos alimentícios que não poderão ser comercializados através da venda ambulante e/ou em feiras.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 - Ficam sujeitos ao alvará sanitário de autorização, à regulamentação e às normas técnicas especiais, todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e preservação da saúde pública, individual e coletiva.

Art. 22 - Para cumprir as determinações desta Lei a autoridade fiscalizadora, no exercício de suas atribuições, terá livre acesso a todos os lugares, a qualquer dia e hora, onde houver a necessidade de realizar a ação que lhe compete, podendo, sempre que se fizer necessário, solicitar o concurso e proteção da autoridade policial.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMAS
PALÁCIO GOIABEIRAS

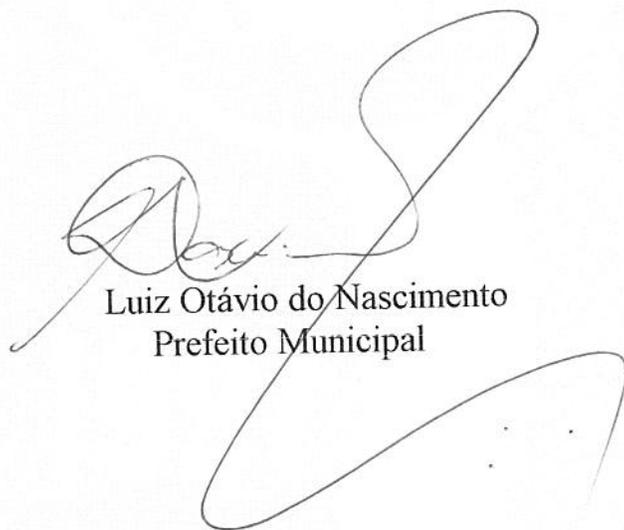
recursos técnicos e práticos, dinamizando e ampliando as ações e os serviços de saúde.

Art. 24 - Para a execução do disposto nesta Lei, poderá o Município celebrar acordos, convênios e contratos com entidades públicas e privadas, objetivando a alocação dos recursos técnicos e financeiros.

Art. 25 - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, dentro de 60 (sessenta) dias de sua publicação, estabelecendo normas para o seu cumprimento e a imposição de sanções administrativas pela infração a seus dispositivos.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inhumas, aos 23 dias do mês de março de 1.998.



Luiz Otávio do Nascimento
Prefeito Municipal